



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Institui o Programa Nacional de Voluntariado Técnico Rural (PNVTR), e dá outras providências.

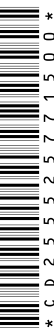
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Voluntariado Técnico Rural (PNVTR), voltado ao fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais, mediante a participação voluntária de estudantes e jovens profissionais.

Art. 2º São objetivos do PNVTR:

- I – ampliar o acesso à assistência técnica e à extensão rural;
- II – fortalecer as cadeias produtivas da agricultura familiar;
- III – apoiar práticas sustentáveis de produção agropecuária;
- IV – promover a formação prática e a inserção profissional de jovens técnicos e profissionais recém-graduados;
- V – incentivar a inovação, a agroindustrialização e o uso de tecnologias sustentáveis no campo.

Parágrafo único. O PNVTR será regido pelo princípio da complementaridade, sendo vedada sua utilização em substituição às obrigações e funções próprias de Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2

Art. 3º Poderão participar do PNVTR, na condição de voluntários:

I - estudantes matriculados nos dois últimos semestres de cursos superiores ou técnicos de nível médio profissionalizante; e

II - profissionais recém-graduados, egressos há menos de dois anos de cursos superiores ou técnicos de nível médio profissionalizante.

Parágrafo único. Os cursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser ofertados por instituições de ensino públicas ou privadas e estar relacionados às áreas de Agronomia, Engenharia Agrícola, Medicina Veterinária, Zootecnia, Tecnologia ou Engenharia de Alimentos e demais áreas afins.

§ 1º A seleção dos voluntários ocorrerá mediante procedimento público, objetivo, impessoal e transparente.

§ 2º A adesão dos participantes terá caráter estritamente voluntário e educacional, não configurando vínculo empregatício nem gerando obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou administrativa.

§ 3º Os voluntários participantes receberão capacitação técnica específica, conforme definido em regulamento.

§ 4º A participação no PNVTR será reconhecida como atividade de extensão, estágio supervisionado ou residência técnica.

§ 5º É vedado aos órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas participantes do PNVTR empregar voluntários no exercício de atividades inerentes a cargos ou empregos públicos, ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores

Apresentação: 28/10/2025 20:50:17.407 - Mesa

PL n.5463/2025



* C D 2 5 5 2 5 7 7 1 5 0 0 *



Art. 4º Aos voluntários participantes poderão ser oferecidas bolsas a título de auxílio financeiro, em valor adequado para o custeio de despesas com deslocamento e subsistência do voluntário participante.

Art. 5º Poderão participar do PNVTR, na condição de beneficiários:

- I – agricultores familiares;
- II – pequenos produtores rurais;
- III – assentados da reforma agrária;
- IV – cooperativas e associações de pequenos produtores;
- V – indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais rurais;
- VI - jovens e mulheres rurais;
- VII – pescadores artesanais;
- VIII – outros grupos definidos em regulamento.

Art. 6º A gestão do PNVTR caberá a comitê, cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Na execução do PNVTR, poderão ser celebrados convênios, termos de adesão voluntária, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com:

- I – Estados, Municípios e consórcios públicos;
- II – instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa;
- III – instituições de assistência técnica e extensão rural;





IV - serviços sociais autônomos;

V - outras entidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil, incluindo aquelas que atuam na promoção da educação rural, da formação técnica de jovens do campo, da extensão comunitária e do desenvolvimento sustentável no meio rural, definidas em regulamento.

§ 3º Serão realizadas avaliações periódicas do PNVTR, envolvendo voluntários, beneficiários e instituições de ensino, as quais servirão de base para orientar melhorias no Programa.

Art. 7º A participação do voluntário no PNVTR terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante decisão fundamentada com base em avaliação de desempenho, limitada a 24 (vinte e quatro) meses no total.

Art. 8º O certificado de participação do voluntário no PNVTR será emitido pelas entidades participantes e será considerado título complementar em processos seletivos para programas de pós-graduação ou concursos públicos.

Art. 9º O PNVTR será financiado com recursos de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União e recursos provenientes:

I - de fundos federais destinados ao financiamento da assistência técnica e extensão rural;

II - do orçamento de Estados e Municípios participantes;

III - de parcerias e convênios com entidades privadas;



* C D 2 5 5 2 5 7 7 1 5 0 0 *





IV – de cooperação técnica nacional e internacional, inclusive com organismos multilaterais e outros parceiros internacionais;

V – de recursos de outras fontes.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Programa Nacional de Voluntariado Técnico Rural (PNVTR), voltado à ampliação do acesso à assistência técnica e extensão rural por meio da participação voluntária de formandos e profissionais recém-graduados egressos de instituições públicas ou privadas de ensino técnico e superior.

A agricultura familiar é responsável por parcela significativa da produção de alimentos no Brasil e desempenha papel central na geração de emprego e renda no meio rural. Entretanto, muitos pequenos produtores carecem de assistência técnica continuada, o que limita o aumento da produtividade e a adoção de práticas sustentáveis.

O PNVTR busca suprir essa lacuna ao criar um mecanismo inovador de residência técnica voluntária, inspirado nos programas de residência médica e pedagógica e também no Projeto Rondon. A iniciativa permitirá que estudantes e jovens profissionais recém-formados atuem diretamente junto aos pequenos produtores rurais, compartilhando e ajudando a construir conhecimento técnico e adquirindo experiência prática em sua área de atuação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

6

A proposta representa uma ação estratégica para ampliar o acesso à assistência técnica por pequenos produtores rurais e promover o desenvolvimento rural sustentável. Trata-se de uma medida de alto impacto social, que contribui para a formação dos novos profissionais, a inovação no campo e o fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

2025-18819

Apresentação: 28/10/2025 20:50:17.407 - Mesa

PL n.5463/2025



* C D 2 5 5 2 5 5 7 7 1 5 0 0 *